



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 22 DE MAIO DE 2020



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 039/2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS
EMERGENCIAIS PARA O
ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal em Exercício de Bayeux**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o aumento de casos confirmados e mortes relacionados ao COVID-19 no Município de Bayeux e na região metropolitana de João Pessoa;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação global da Infecção Humana pelo COVID-19, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo COVID-19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando os Decretos Municipais nº 015, 016, 017, 018, 021, 022, 025, 029, 032 e 036, todos de 2020, que dispõem sobre outras medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Considerando que a pandemia causada pelo COVID-19 redundou em estado de calamidade pública já decretada pelo Governo do Estado da Paraíba e pelo Município de Bayeux, e assim reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de intensificar as medidas de restrição prevista nos Decretos Municipais nº 014, 015, 016, 017, 018, 021, 022, 025, 032 e 036, todos de 2020, permanece suspenso até 31 de maio de 2020, passível de nova prorrogação, na cidade de Bayeux o funcionamento de:

- I. Academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II. Bares, restaurantes, casas de festa, casas noturnas e estabelecimentos similares;

- III. Circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- IV. Lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;
- V. Embarcações turísticas, de esporte e lazer;
- VI. Atividades da construção civil.

§1º Os estabelecimentos essenciais que poderão funcionar no período excepcional estabelecido, quais sejam supermercados, mercados, feiras públicas, mercearias, agências bancárias, casas lotéricas ou similares, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, deverão seguir as regras sanitárias e higienização, utilizando EPIs e permitindo apenas a entrada de clientes que estejam utilizando máscara, além de disponibilizar álcool 70% ou local para higienização.

§2º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de pousadas ou similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º A suspensão das atividades referidas no *caput* não se aplica ao comércio de produtos e insumos agrícolas e veterinários, bem como ao comércio de produtos que visam a prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais.

§4º Os estabelecimentos não elencados nos parágrafos anteriores que funcionam com entrega em domicílio de produtos e serviços (delivery ou takeaway), poderão continuar exercendo tal atividade, desde que preservem condições de absoluta higiene em todas as etapas da operação.

§5º Os clientes, comerciantes e feirantes devem utilizar máscaras nos estabelecimentos já declarados como essenciais.

§6º A suspensão das atividades mencionadas no inciso VI deste artigo não se aplica às obras públicas relacionadas às atividades necessárias ao combate ao COVID-19 e às emergenciais.

§7º Ficam suspensas as caminhadas e acesso aos equipamentos públicos como praças ou espaços de convivência.

§8º Os funcionários das empresas que prestam serviços à prefeitura devem observar as orientações dos órgãos de saúde e usar obrigatoriamente máscaras e luvas.

§9º As bancas de feiras livres devem manter o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre elas.

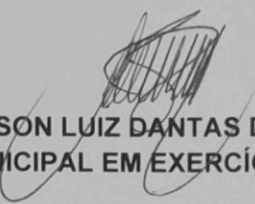
§10 Ficam mantidos todos os serviços essenciais prestados pela prefeitura e prorrogados os dispositivos que disciplinam o funcionamento e regimento interno de trabalho.

Art. 2º A fiscalização e o cumprimento deste Decreto continuarão a cargo da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Procon Municipal.

Art. 3º As presentes medidas podem sofrer alteração a qualquer tempo conforme o estado de saúde pública do Município.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, 22 de maio de 2020.



JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BAYEUX